

MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEUS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

João Victor Rozatti Longhi

Sumário: 1 Marco Civil da Internet: princípios, fundamentos e aspectos estruturais. 2 Análise crítica do regime de responsabilidade civil por conteúdo inserido por terceiros no Marco Civil da Internet e uma sugestão para a ponderação entre liberdade de expressão e bens da personalidade. 2.1 Provedor de conexão à Internet. 2.2 Provedor de aplicações de Internet. Referências

1 MARCO CIVIL DA INTERNET: PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E ASPECTOS ESTRUTURAIS

Muitos esforços na esfera da regulamentação da Internet no Brasil vêm sendo feitos. Porém, enquanto a maioria dos projetos de lei inicia a regulamentação da Rede por estabelecer sanções criminais, no mais das vezes transformando em condutas típicas práticas comuns dos usuários da Rede,¹ uma recente iniciativa vem em sentido diametralmente oposto.

Trata-se do chamado Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira ou simplesmente Marco Civil, uma forma colaborativa de construção que redundou na Lei nº 12.965, de 23.4.2014, de iniciativa conjunta da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (DIREITO RIO).²

O marco civil, como popularmente conhecido, procurou construir soluções chamando à discussão os que se interessam pelo estabelecimento de uma justa governança dos usuários da *net*. Fato que dá vida a muitos dos postulados atinentes à democracia participativa e sua efetivação por meio da Internet.³

¹ Nesse sentido, v. LONGHI, João Victor Rozatti. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e o direito à informação no direito brasileiro. O “furto” de camelos jurídicos reais na domesticação do direito da propriedade intelectual no âmbito da Internet. Artigo publicado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2233.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

² Ver <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

³ O processo ocorreu em duas fases. A primeira delas fora a de discussões em um canal em linguagem *blog* para a expressão dos diversos pontos de vista acerca de tópicos predeterminados: direitos individuais e coletivos (privacidade, liberdade de expressão e direito de acesso à *net*); responsabilidade civil de provedores e usuários na Internet; e as políticas públicas acerca da Internet. Ao final da primeira etapa, apresentou-se a proposta de anteprojeto de lei, sintetizando os debates realizados. A segunda fase ocorreu

Antes de se adentrar especificamente no tema da responsabilização pelo conteúdo inserido por terceiros, devem ser destacados brevemente alguns aspectos pontuais do Marco Civil, a fim de se ilustrar seus alicerces axiológicos.

Primeiramente, o caráter principiológico e enunciativo de direitos civis é uma de suas principais características. O texto legal enuncia como fundamentos: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; e V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – finalidade social da rede (art. 2º).

No que concerne aos princípios, enumera-os em rol exemplificativo:⁴ I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição; II – proteção da privacidade; III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação da garantia da neutralidade da rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art. 3º).

Alguns pontos do texto merecem especial destaque, e serão analisados sem a pretensão de exaurir o tema.

Por exemplo, a inclusão, no primeiro substitutivo proposto pelo relator da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, Deputado Federal ALESSANDRO MOLON (PT-RJ), ao desenvolvimento da personalidade e à finalidade social da rede, além de pontuais alterações que deixaram mais claros os aspectos funcionais de determinados dispositivos.

Após a intervenção, que sintetiza sugestões apresentadas durante os trabalhos da Comissão e a discussão pública pelo portal *e-democracia* da Câmara,⁵ o texto legal parece se alicerçar sobre um tripé axiológico que dará o norte da Internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.

O primeiro diz respeito à proteção da neutralidade da rede. Acerca, Tim Wu leciona que

[...] O ideal de neutralidade anuncia uma rede que trata da mesma forma tudo que transporta, indiferente a natureza do conteúdo ou a identidade do usuário. No mesmo espírito do princípio fim o princípio da neutralidade garante que é melhor deixar aos “fins” da rede as decisões quanto ao uso do meio, e não aos veículos de informação.⁶

Preconiza-se que a ausência de neutralidade na Rede traria seis grandes possíveis riscos: 1. Filtragem pelos provedores de qual conteúdo é ou não acessado aos usuários; 2. Formação de monopólios verticais entre provedores de conteúdo, acesso e hospedagem com sensível diminuição do poder de escolha dos consumidores acerca do que acessam; 3. Controle de preços e formação de

da mesma forma, desta vez tendo como base já a minuta do anteprojeto de lei apresentado na fase anterior. V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. *A democracia participativa e sua prospecção futura – perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulação da Internet no Brasil*. in SIMÃO FILHO, Adalberto et alli. *Direito da Sociedade da informação: Temas Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 601-629.

⁴ Art. 3º ...omissis... Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁵ O que pode representar a inauguração de experiências inovadoras no processo legislativo, produzido de maneira colaborativa. Nesse sentido, V. BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. *Processo Legislativo Colaborativo: a participatividade pela internet no trâmite do Projeto de Lei nº 2.126/2011 (Marco Civil da Internet)*. Publicado nos anais do “XXI Congresso Nacional do CONPEDI”, realizado de 31 de outubro a 3 de novembro de 2012, em Niterói – RJ;

⁶ WU, Tim. *Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Tradução da obra *The master switch: the rise and fall of information empires* por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 244.

carteis; 4. Diminuição do tempo médio de velocidade para o consumidor final; 5. Restrição à inovação tecnológica; 6. Diminuição das possibilidades de expressão política na Internet.⁷

De modo a operacionalizar o ideal de neutralidade, a atual redação do Marco Civil estabelece como princípio a neutralidade da rede. Entretanto, delega ao poder executivo a posterior regulamentação do tema, nos termos dos §§ 1º a 3º.⁸ Ainda que procure restringir eventuais discriminações de informações a aspectos técnicos e determine que o provedor haja com proporcionalidade, transparência e isonomia ao assim proceder, é tímido quando dispõe sobre a responsabilização por discriminações de dados de caráter abusivo, haja vista que remete ao Código Civil (art. 927) e não ao Código de Defesa do Consumidor (art. 14), situação jurídica onde se situa a grande maioria das relações travadas entre provedores de conexão e usuários da rede. Uma incongruência com o próprio texto legal, que enuncia entre os direitos dos usuários a aplicação do CDC em sua proteção (art. 7º, XIII).

Outro aspecto importante, que inúmeras vezes aparece no bojo do projeto, é a necessidade de proteção da privacidade, talvez um dos princípios mais esmiuçados ao longo do texto legal.

Conforme se alerta, um dos maiores riscos contemporâneos trazidos pela popularização das TICs diz respeito à tutela da privacidade do usuário. É o que ZYGMUNT BAUMAN denomina de “danos colaterais da modernidade líquida”, ao descrever os riscos da fusão entre espaços públicos e privados de maneira a arquitetar uma “sociedade confessional”, com graves restrições à liberdade.⁹ Neste sentido, também DANIEL J. SOLOVE:

A internet está criando novos e atormentadores malefícios para a privacidade, uma vez que deu às pessoas uma possibilidade sem precedentes de disponibilizar e disseminar ao redor do mundo informação umas sobre as outras. Para enfrentar estes problemas, necessitamos repensar a privacidade para a era da Informação. Se falharmos, iremos nos deparar com severas limitações ao autodesenvolvimento agora e no futuro.¹⁰

⁷ Cf. ZELNICK, Bob; ZELNICK, Eva. *The illusion of net neutrality: Political alarmism, Regulatory Creep and the real threat to Internet Freedom*. Stanford: Hoover Institution Press, 2013. As premissas, na própria obra mencionada, enfrentam duras críticas. Contudo, ainda que cause especial estranheza a adesão maciça por parte dos grandes provedores aos argumentos pró neutralidade, em especial com um aguerrido discurso pela liberdade de expressão que muito mais parece uma forma de manutenção de sua recém conquistada hegemonia empresarial, parece certo até o momento que a Internet “neutra” como princípio promova mais a inovação, a concorrência e a democracia participativa do que o contrário. Nesse sentido, LONGHI, João Victor Rozatti. *Privacidade, democracia y redes sociales en Brasil: ¿Primavera o invierno?* Disponível em: <<http://www.medialaws.eu/privacidad-democracia-y-redes-sociales-en-brasil-primavera-o-inverno/>>. Acesso em: 19 mar 2014 e 8 ago. 2015.

⁸ Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II – priorização a serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 do Código Civil;

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

⁹ Cf. BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 108.

¹⁰ SOLOVE, Daniel J. *Speech, privacy and reputation on the Internet*. in LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. *The offensive Internet*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 30. Tradução livre.

Nesse diapasão, a privacidade é mais que um princípio enunciativo, mas uma garantia estruturante do texto legal. Em observância à Carta da República, é direito do usuário a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações (art. 7º, I), ressaltando-se que privacidade e liberdade são uma condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet (Art. 8º, *caput*).¹¹

O Marco Civil procura também evitar as práticas de vigilância que hoje compõem a estrutura do modelo de negócios de muitos provedores (bem como de instituições públicas), disciplinando a questão do registro e disponibilização de dados referentes à conexão e acesso a aplicações da Internet.

Para tal, o art. 5º do Marco se vale dos conceitos que estruturam o funcionamento da Rede: Internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço IP, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de Internet e registro de acesso a aplicações de Internet.¹²

Outrossim, o parágrafo único do art. 8º reforça a garantia contratual contra cláusulas abusivas já prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 51), estabelecendo que “são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que: Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que: I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela Internet; ou II –

¹¹ Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

VI – a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VII – ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justificaram sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet.

IX – ao consentimento expresso sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – à publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet;

XII – à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da Lei; e

XIII – à aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet.

¹² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Internet – o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – terminal – computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III – administrador de sistema autônomo – pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV – endereço IP – código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet – habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão – conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet;

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet – conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Além disso, procura regulamentar a atuação dos intermediários quanto à guarda de registros, dados pessoais e comunicações pessoais (arts. 10 a 17). A seção foi objeto de debates públicos principalmente após a divulgação das denúncias de espionagem maciça praticada por agências de inteligência estrangeiras (notadamente a norte-americana) dentro e fora dos Estados Unidos.¹³

Dentre elas, destaca-se a alteração de redação do art. 11, *caput* e parágrafos que traziam a obrigatoriedade aos provedores que realizam processamento de informações pessoais dos usuários de localizarem pelo menos um de seus terminais no Brasil.¹⁴

Conforme se sabe, a Internet surgiu como um meio de comunicação difuso, cujo princípio básico é o de que não importa por onde as informações trafeguem mas sim de onde partem e para onde vão. Assim, por um lado, dispositivos como estes podem facilitar a execução de determinações judiciais de acesso a informações relevantes, evitando casos em que há determinação judicial de quebra de sigilo de comunicações e o provedor estrangeiro se exime do cumprimento da obrigação amparado na legislação estrangeira.¹⁵

Não obstante, determinações nesse sentido são muito mais uma tentativa de resposta política à comunidade internacional do que uma medida prática e efetiva capaz de garantir a privacidade dos

¹³ Nesse sentido, V. *THE GUARDIAN, Revealed: how US and UK spy agencies defeat internet privacy and security James Ball, Julian Borger and Glenn Greenwald – Guardian Weekly*, Friday 6 September 2013. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/sep/05/nsa-gchq-encryption-codes-security>>. Acesso em: 8 ago. 2015-jan-2014.

¹⁴ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de Internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

¹⁵ Foi o que ocorreu em decisão proferida pela Corte Especial do STJ, em que havia determinação judicial de quebra de sigilo de dados do e-mail de usuário investigado por crimes de corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, dentre outros, e o Google Brasil se recusara a cumpri-la por afirmar que os dados se encontravam fisicamente nos EUA e a legislação daquele país não permite sua divulgação. Assim decidiu o STJ:

Corte Especial determina que Google entregue dados de e-mail armazenados nos EUA (05/06/2013 – 15h11)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Google Brasil Internet Ltda. cumpra ordem judicial de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o Gmail. As comunicações foram feitas por investigado de crimes, entre eles os de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência. [...]

Legislação americana

A Google Brasil afirmava ser impossível cumprir a ordem de quebra de sigilo das comunicações porque os dados em questão estão armazenados nos Estados Unidos e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícita a divulgação. [...]

Em seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que o fato de estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não transforma esses dados em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para sua transferência. [...]

E acrescentou: “Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquite de cumprir as leis locais.”

O colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento da ministra Laurita Vaz, estabelecendo o prazo de dez dias para o cumprimento da ordem de quebra do sigilo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Notícias STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109906>. Acesso em: 8 ago. 2015-jan-2014.

cidadãos. Pelo contrário, apenas aumentaria ainda mais a chance de interceptação das informações, desta vez aos auspícios de autoridades nacionais. Daí por que apenas a menção ao respeito à legislação nacional e à privacidade dos usuários.

Como consequência, o art. 12 do Marco Civil prevê sanções administrativas aos provedores que violarem a privacidade do consumidor sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa em outras esferas.¹⁶ Decreto regulamentará o procedimento de apuração das infrações (art. 11, § 4º)

Posteriormente, a lei dispõe sobre a guarda de registros de conexão (art. 13) e registros de acesso a aplicações de Internet na provisão de conexão (arts. 14) e registros de acesso a aplicações de Internet na provisão de aplicações (arts. 15 a 17). Em linhas gerais, a lógica adotada é a da regra do sigilo, imputando-se o dever de guarda dos registros de conexão pelo prazo de um ano aos provedores de conexão (art. 13, *caput*).¹⁷ Quanto aos registros de acesso a aplicações da Internet, o texto veda ao provedor de conexão que o faça (art. 14).¹⁸

No tocante ao provedor de aplicações, atribui-se-lhe o dever de armazenamento dos registros de acesso às aplicações que fornece o provedor quando exerce atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos (art. 15, *caput*). Os parágrafos subsequentes dispõem sobre a necessidade de determinação judicial para o fornecimento dos dados (§§ 1º e 3º) e a possibilidade de requisição por parte de autoridades policiais, administrativas e do Ministério Público que se guardem por mais tempo as informações sobre acesso a aplicações (§ 2º).¹⁹

O texto sugere que não faz parte do risco proveito decorrente de sua atividade a opção pelo não armazenamento (art. 18).²⁰ O que pode contrariar tendências jurisprudenciais que vinham se consolidando no país, causando um certo repensar sobre sua adequação no sistema jurídico.²¹

¹⁶ Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no artigo 11; ou IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no artigo 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

¹⁷ Art. 13. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

¹⁸ Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

¹⁹ Art 15. O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de Internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

²⁰ Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

²¹ V. g. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SÚMULA 372 STJ.

Salienta-se que, atendendo aos termos da Constituição da República, a regra é a da disponibilização dos registros mediante decisão judicial, tanto no que concerne a registros de conexão como os de acesso. O procedimento da requisição judicial é trazida pelos arts. 22 e 23.²²

Por derradeiro, traz também as diretivas gerais para a atuação do poder público, (arts. 24 a 28), além de atribuir à Internet a natureza transindividual (art. 29).

Restringindo-se ao objeto deste trabalho, é necessário que se destaque a o regime jurídico dos “provedores de aplicações da Internet”.

Conforme dito, o texto conceitua aplicações da Internet como o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet” (art. 5º, VII). Assim, evita classificar de maneira estanque as espécies de provedores, diferenciando seu regime jurídico conforme o serviço prestado. Tal opção legislativa visa preservar a efetividade da norma, haja vista: a possibilidade de um único provedor prestar mais de um serviço (1); e grande probabilidade de surgirem outros serviços ao usuário, dada a rapidez com que novas tecnologias surgem no mercado (2).²³

Valendo-se destas noções, trata nos arts. 18 a 20 da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Os dispositivos foram objeto de intenso debate antes e durante a tramitação do projeto. Tendo-se em vista a pertinência do debate ao tema deste trabalho, o teor específico dos dispositivos será objeto de análise posterior. Por ora, é certo afirmar que são de onde mais claramente se extrai a aparente preocupação do legislador em resguardar a liberdade de expressão, ainda que em sacrifício de outros direitos fundamentais não menos importantes.

APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA EXCLUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso dos autos, alegando violação de sua conta de *e-mail*, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de *e-mail*. 2. Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. 3. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem à mão. 4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet. 5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega. 6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet. 7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (*e-mails*, *blogs*, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. 8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar. 9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de *e-mail* do autor da ação. 10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ. 11. Mantém-se, contudo, a decisão recorrida que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os *sites* na internet que foram acessados no curso da utilização. 12. Parcial provimento do agravo de instrumento para excluir a imposição da multa diária para caso de descumprimento” (TJRJ – 0013822-08.2010.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LETICIA SARDAS – Julgamento: 30/06/2010 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

²² Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

²³ Porém, Segundo Gabriel Rocha Furtado, não resolve a questão de um mesmo conglomerado a cargo de provedores de acesso e de conteúdo, que se valeriam da lacuna no artigo 12 para guardar registro de acesso e conexão com vistas a violar a privacidade do usuário. Cf. FURTADO, Gabriel Rocha. O marco civil da internet: a construção da cidadania virtual. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 250.

De todo o exposto infere-se que as iniciativas legislativas em território nacional não ocultam uma preocupante realidade, a de que as tecnologias da informação e da comunicação, no Brasil, desenvolvem-se às margens de regras legais claras sobre o assunto.

ANDERSON SCHREIBER, ao aplicar a técnica da ponderação de interesses²⁴ à solução de casos concretos envolvendo responsabilidade civil, traz algumas premissas básicas para a solução de certos casos difíceis, para a aferição do real interesse merecedor de tutela lesado, no plano concreto, ocasionando um dano ressarcível. A primeira delas é a perquirição se há ou não norma jurídica vedando as condutas e, em caso positivo, se há ou não regra legal de prevalência entre os interesses envolvidos no caso.²⁵

Em sede de relações de consumo, afirma-se que o princípio da harmonização de interesses (art. 4º, III, CDC) é o permissivo legal para a aplicação da técnica da ponderação de interesses em sede de relações de consumo. “harmonia esta não apenas fundada no tratamento das partes envolvidas [fornecedores e consumidores], como também na adoção de parâmetros de ordem prática.”²⁶

O art. 4º do CDC, ademais, é considerado como uma espécie de “norma narrativa”, uma vez que é aberta, sendo usada para interpretar e guiar, “iluminando” a aplicação das regras do diploma. Indicam um caminho a se seguir, servindo de inspiração, objetivo para a formulação da solução do caso concreto.²⁷

Além disso, não somente o Código de Defesa do Consumidor contém regras jurídicas aplicáveis às relações jurídicas travadas por intermédio da Internet. O Código Civil, principalmente no que concerne a regras sobre responsabilidade civil e contratos, além daquelas na parte geral, capacidade, nulidades etc. também podem constituir subsídio para que se chegue à regra do caso concreto em conflitos de interesses no âmbito da *net*.

Ainda que haja divergências metodológicas quanto à sua operacionalização dentro do ordenamento, é inegável haver um diálogo entre leis como o Código Civil e Código do Consumidor, ainda que guardem seu fundamento último na Constituição da República.²⁸

²⁴ A técnica da ponderação de interesses transcende os limites de estudo da responsabilidade civil. Tange à teoria dos direitos fundamentais com um todo. Em termos genéricos, a técnica da ponderação trata do sopesamento entre valores expressos por direitos fundamentais e elevados à condição de princípios, que permite que seja retirada da situação em concreto uma resposta válida apta a justificar a prevalência de um direito sobre outro. Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p.173-174. Luís ROBERTO BARROSO conceitua a ponderação de interesses como “uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.” BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão entre direitos fundamentais e critérios de ponderação*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 72. O princípio da ponderação extrai das normas constitucionais mandados de otimização através de três processos: adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*. Nesse sentido, V. MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: a invasão da constituição*. São Paulo: Método, 2008. p. 102.

²⁵ Cf. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 165.

²⁶ FILOMENO, José Geraldo de Brito. Capítulo II – Da Política Nacional das Relações de Consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 68.

²⁷ Cf. MARQUES, Claudia Lima. A Lei nº 8.078/90 e os direitos básicos do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Rocco. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 56-57. Explica, ainda, a autora que o conceito de “norma narrativa” se deve a ERIK JAYME, a quem a noção de normas programáticas parece demasiado vaga, carecendo de eficácia prática. Cf. JAYME, Erik. *Considerations historiques et actuelles sur la codification Du droit international privé. Recueil de cours de l’académie de la Haye*, nº 177, p. 23 e ss. *Apud* MARQUES, Claudia Lima. *Ibidem*. p. 56.

²⁸ Há algumas controvérsias entre o chamado “Diálogo das fontes” e a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações entre privados. V. MARQUES, Claudia Lima. *Três tipos de diálogos entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: superação das antinomias pelo “diálogo das fontes”*. In: PFEIFER, Roberto A. C.; PASQUALOTTO, Adalberto. *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 11 e ss. O que parece certo é que a relação entre CC e CDC não é nem de exclusão nem de especialidade, mas apenas de complementaridade

Contudo, especificamente acerca da responsabilidade civil na Internet, conforme o exposto anteriormente, uma afirmação se impõe: muitas relações jurídicas se desenvolveram à míngua de regras legais que se atentem às peculiaridades da Rede.

Este é o desafio inicial, que somente pode ser transposto por uma abordagem interdisciplinar, que conglome esforços doutrinários e jurisprudenciais em responder às demandas sociais apresentadas.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIROS NO MARCO CIVIL DA INTERNET E UMA SUGESTÃO PARA A PONDERAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E BENS DA PERSONALIDADE

Conforme salientado, o sistema jurídico brasileiro por muito tempo não contou com regras específicas para a Internet. Entretanto, o Marco Civil da Internet, ou simplesmente Marco Civil, tem por objetivo regulamentar o tema.

O texto, além de delinear as obrigações dos intermediários da Rede, os provedores de acesso e aplicações da Internet, também traz dispositivos sobre o regime de responsabilidade civil por informações inseridas por terceiros nos arts. 18 a 20.

2.1 Provedor de conexão à Internet

Primeiramente, o art. 18 cria uma imunidade legal ao provedor de conexão à Internet, dispondo que “não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Contudo, sabe-se que o tema é controverso.

Ao analisar a problemática da responsabilidade dos provedores de acesso pela prática de *spam*, TARCÍSIO TEIXEIRA identifica a existência de três orientações distintas: não responsabilização, responsabilização objetiva e responsabilidade subjetiva.²⁹

A primeira, adotada até então pelo Marco Civil, opta pela não responsabilização do provedor de acesso. A justificativa principal é que sua atividade seria análoga a de um simples condutor de informações, como uma companhia de telefone, que não pode ser responsabilizada por não vistoriar o conteúdo das ligações.³⁰

Afirma-se, inclusive, que esta linha de argumentação valeria mesmo para se excluir sua responsabilidade por todo e qualquer conteúdo danoso que circula pela Rede.³¹ Afinal, o provedor de acesso, em sua atuação típica, poderia ser responsabilizado apenas pelo tipo de informação que a tecnologia que explora lhe permitiria ter o controle e, naturalmente, o poder de bloqueio.

Entretanto, quando um fornecedor de acesso torna indisponível uma informação, o faz através de um endereço IP e não do conteúdo impróprio produzido pelo seu cliente, prática usada apenas em países que restringem a liberdade de expressão na Rede. Logo, nos termos de MARCEL LEONARDI, “não

mútua. Ressalta-se que o CDC tem por escopo constitucional a tutela de bens jurídicos diversos do CC. Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 408. E, conforme se verá, as relações na Internet são, primordialmente, de natureza consumerista. Principalmente nos sites de redes sociais.

²⁹ Cf. TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 201.

³⁰ Cf. Id. p. 203.

³¹ Cf. PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59.

há espaço para meio termo”,³² razão pela qual o bloqueio de informações deve ser usado em situações excepcionais, o que, aparentemente, leva à conclusão de que a solução do art. 18 do Marco Civil seria, para esta orientação, a mais condizente com os valores constitucionais.

Para uma segunda corrente, a responsabilidade é de natureza objetiva. Afinal, mensagens não solicitadas são consideradas publicidade abusiva nos termos art. 37, § 2º, do CDC, “razão pela qual deverá responder o fornecedor que se beneficie de tal prática, segundo a sistemática do Código do Consumidor, salvo eventual direito de regresso deste contra terceiro emissor da mensagem.”³³ O que não poderia ser objeto de exclusão em cláusula contratual também segundo o CDC, cabendo o direito de regresso ao eventual causador do dano.³⁴

Finalmente, uma terceira orientação opta pela responsabilização subjetiva, caracterizada pela negligência do provedor em não cessar a prática ilícita após notificado. Embora TARCÍSIO TEIXEIRA traga a possibilidade de ação de regresso, o autor considera “mais razoável” a corrente subjetiva, que responsabiliza o provedor após a notificação de que um dos IPs por ele fornecidos estaria sendo palco da prática de *spam*.³⁵

Ainda que esta possa parecer ser a solução intermediária, salienta-se que toda a discussão se baseia em uma Internet supostamente neutra, ou seja, em tecnologias que impossibilitem a discriminação de dados por parte dos provedores de acesso.

Contudo, o que se nota na atualidade é o contrário. Afinal, é um tanto quanto contraditório ver a resistência desta categoria de fornecedores para que o Marco Civil seja fulcrado na neutralidade³⁶ e ao mesmo tempo a defesa de sua isenção de responsabilidade pelo conteúdo produzido por terceiros.

Portanto, o art. 18 é uma decorrência natural da neutralidade, por sua vez um princípio tecnológico estrutural da Rede. Se o provedor de acesso pretende filtrar conteúdo como estratégia de negócios, nada obstará que fosse responsabilizado pelo conteúdo dos seus consumidores. Faz parte de seu risco-proveito, cabendo ação de regresso contra o causador do dano.

2.2 Provedor de aplicações de Internet

Posteriormente, os arts. 19 e 20 trazem o regime de responsabilidade civil pelo conteúdo produzido pelos usuários dos provedores de aplicações da Rede. O *caput* do art. 20 indica a opção da pré-ponderação entre os valores da liberdade de expressão e da proteção dos direitos da personalidade:

³² LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 163.

³³ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 39.

³⁴ Cf. TEIXEIRA, Tarcísio. Op. cit. p. 212.

³⁵ Cf. Id. p. 208-209. Acerca das consequências da notificação na prática de spam, V.: Ementa: [...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE *SITE* NA INTERNET – Ação de indenização por danos morais e materiais. Contrato de prestação de serviços para hospedagem do *site* da autora no provedor de internet da ré – Previsão de necessidade de observância da política anti SPAM do provedor – Denúncia de recebimento de “e mail” da autora não solicitado pelo usuário, o que configura SPAM – Quebra da confiança – Inobservância do princípio do “pacta sunt servanda” – Não cumprimento das providências solicitadas pela contratada para a resolução do problema de SPAM – Rescisão do ajuste acertada, com a interrupção da prestação do serviço de hospedagem de *site* na internet – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP – 0168701-71.2007.8.26.0100 Apelação Relator(a): Carlos Nunes – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 02/07/2012 – Data de registro: 04/07/2012).

³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relator não aceita negociar neutralidade de rede no marco civil da internet: [Operadoras de telecomunicações são contrárias ao dispositivo do projeto](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/448750-RELATOR-NAO-ACEITA-NEGOCIAR-NEUTRALIDADE-DE-REDE-NO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html), que as impede de oferecer ao consumidor pacotes com serviços diferenciados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/448750-RELATOR-NAO-ACEITA-NEGOCIAR-NEUTRALIDADE-DE-REDE-NO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html>>. 07/08/2013 – 18h07. Acesso em: 8 ago. 2015.

Art. 20. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (g. n.)

Ademais, o parágrafo primeiro do dispositivo destaca que a “ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”(g. n.) E, finalmente, o projeto insere norma especial excludente no parágrafo segundo ao afirmar que “o disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos”.

Por seu turno, o art. 20 dispõe que, em regra, caberá ao provedor comunicar o usuário que inseriu o conteúdo caso este tenha sido retirado nos termos do art. 20, sempre que tiver informações que o identifiquem. Finalmente, o parágrafo único do mesmo dispositivo assevera que, caso solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo infrator, o provedor de aplicações de Internet com estrutura empresarial deverá substituir o local do conteúdo pelo teor da ordem judicial que determinou sua extração.³⁷

Conforme visto, são muitos os tópicos controversos na análise do sistema de responsabilidade civil disposto no Marco Civil, supostamente construído visando à proteção da liberdade de expressão do usuário.

O rol de temas a seguir não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas delimita os subproblemas a serem enfrentados.

2.2.1 Notificação judicial

Em primeiro lugar, destaca-se o fato de o projeto optar por um sistema de notificação e retirada de conteúdo obrigatoriamente pela via judicial. Em outras palavras, a proposta de lei é clara no sentido de imputar responsabilidade ao provedor de aplicações pelo conteúdo inserido por terceiros somente após o momento em que conhece de decisão judicial que declara o conteúdo contido em determinado local em seus domínios e contém preceito cominatório para seu bloqueio, assinalando prazo para tal.

Já salientamos *retro* que a orientação predominante atualmente nos tribunais locais e no Superior Tribunal de Justiça acabou por construir jurisprudencialmente um sistema próximo ao do *notice and takedown*, previsto na regulamentação estrangeira – americana e europeia –, tema ainda sob análise do Supremo Tribunal Federal, com parecer da Procuradoria Geral da República.³⁸

O sistema adotado pelo projeto, diametralmente oposto à jurisprudência majoritária e ainda mais distante do adequado à plena proteção do consumidor, tem por princípio, nos termos do Deputado Alessandro Molon (PT-RJ), relator da Comissão Especial para o projeto na Câmara dos Deputados e proponente do substitutivo, a “inimputabilidade da rede”.

A exposição de motivos da opção legislativa sugerida pelo parlamentar assevera que “tal medida visa a proteger os diversos intermediários responsáveis apenas pela transmissão e roteamento de conteúdos,” asseverando que “a responsabilidade por eventuais infrações por danos decorrentes de

³⁷ Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

³⁸ V., respectivamente, itens 2.4 e 2.4.2.

conteúdo gerado por terceiros cabe àqueles que a cometeram, e não àqueles que mantêm a infraestrutura necessária para o trânsito de informações na Internet”.

Além disso, afirma que o sistema traz uma garantia à “indevida responsabilização de intermediários na Internet”, protegendo-se “o potencial de inovação na rede”, exceto quando a necessidade de bloqueio de conteúdo ocorrer por ordem judicial com determinação específica.

Por derradeiro, ressalta que o substitutivo fez constar na nova redação do dispositivo a expressa menção à proteção da liberdade de expressão, a fim de se “evitar a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão, assim como enfatiza que “a responsabilidade de que trata o *caput* do artigo tem natureza civil”.

Preliminarmente, mister destacar que a redação do dispositivo levanta dúvidas. Afinal, ainda que se trate de conclusão extraída da motivação do projeto e de toda a discussão até então, parece que a lei visa dar ao judiciário a última palavra sobre a licitude ou não do conteúdo sob análise. O que leva a crer que se presume ser produzido em contraditório.

Contudo, a prática tem demonstrado que a maioria esmagadora de decisões judiciais em ações desta natureza, que determinam a retirada de conteúdo, é oriunda de tutela antecipada (art. 273, CPC) ou de medidas cautelares em que se prescinde do contraditório, a *priori*, para sua determinação.

Por essa razão, da última versão do projeto consta o expresso reconhecimento pelo Marco Civil da possibilidade de determinação de retirada do conteúdo por intermédio de antecipação dos efeitos da tutela, operacionalizando a legislação processual, procurando integrá-la à legislação processual (art. 19, § 4º).³⁹

Consta também a possibilidade de conhecimento de ações envolvendo a matéria pelos juizados especiais (art. 19, § 3º).⁴⁰ Entretanto, não altera expressamente o art. 3º da Lei nº 9.099/95 e o art. 275, II, do CPC, para determinar ser competente o Juizado Especial Cível independentemente do valor da causa nas demandas entre usuário e provedor de aplicações, restando a dúvida se eventual cumulação de pedidos de reparação deveria estar restrita a quarenta salários mínimos para que seja apreciada pelo JEC.⁴¹

Ademais, a lei acaba por transferir ao judiciário a análise do conteúdo das informações, tendo-se em vista o grande número de notificações recebidas diariamente por muitos provedores que compõem, elemento passivo em seu modelo de negócios.

O declarado intuito da opção legislativa é o de evitar a retirada indevida de conteúdo unilateralmente por parte dos intermediários da Rede, muitas vezes levada por um grande número de notificações extrajudiciais promovidas pelos grandes detentores de direitos patrimoniais de autor. Contudo, acaba por deixar desprotegida a vítima de violações à sua personalidade, uma vez que terá que buscar o judiciário para ver resguardado seu direito à imagem, honra, privacidade, identidade etc.

Se o sistema visa evitar o abuso do direito de notificação por parte de alguns, não resolve o problema adequadamente, haja vista que os grandes conglomerados, detentores do poder econômico, dispõem de mais meios para velar pelos seus interesses judicialmente.

³⁹ Art. 19 ... *omissis*...

§ 4º O Juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

⁴⁰ § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

⁴¹ Nesse sentido, V. LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil: ame-o ou... ame-o! in *Medialaws: law and policy of media in a comparative perspective*. Disponível em: <<http://www.medialaws.eu/marco-civil-ame-o-ou-ame-o/>>. Acesso em: 17 ago 2015.

Caso o escopo seja o da promoção de um contraditório prévio à retirada do conteúdo, resguardando a liberdade de expressão do usuário que o produziu, é certo que o texto também elege via inadequada, haja vista que, para evitar um número desenfreado de ações judiciais, nada impede que os tribunais brasileiros disponibilizem um *link* com o indicativo “denuncie aqui”, criem um “juizado especial de notificações para retirada de conteúdo da Internet” para que, por seu turno, se proceda à notificação eletrônica a qual vise à obtenção de ordem judicial com assinatura criptografada de magistrado.

Por essas razões, o sistema da notificação para retirada por via extrajudicial, consolidado jurisprudencialmente, ainda que dê azo para o retorno da vetusta culpa na seara da responsabilidade civil, desprotege menos a vítima do que aquele proposto pela atual redação do Marco Civil. Mas, conforme se verá, este não é o único objeto de críticas.

2.2.2 *Necessidade de indicação da URL para bloqueio do conteúdo*

Outro ponto controverso, diz respeito à necessidade de se indicar especificamente o local das informações na Internet, o que em termos técnicos corresponde à imposição de um requisito específico de validade à decisão judicial que contém o preceito cominatório de retirada do conteúdo, sob pena de nulidade (arts. 19, § 1º, e 21, parágrafo único).

Defende o deputado proponente do substitutivo que o sistema procura evitar “ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material”.

Não obstante, no caso de danos à personalidade perpetrados pela Rede, é comum que as informações se multipliquem rapidamente. Quando o usuário efetua o pedido para a retirada indica URLs que encontra e que estão naquele momento na Rede mundial de computadores.

Por essa razão, já decidiu o STJ que incumbe a quem administra o *site* o dever técnico de impedir a divulgação do conteúdo ilícito, não lhe impondo a tarefa hercúlea de indicar precisamente as URLs:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. 1. O provedor de internet – administrador de redes sociais –, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URLs). 2. Recurso especial não provido.⁴²

Tal posicionamento visa primeiramente fazer cessar o dano, haja vista que a rapidez com que as informações são replicadas e disponibilizadas na Internet pode fazer inútil a prestação jurisdicional futura. Outrossim, visa também preservar a própria efetividade da jurisdição, principalmente quando envolve antecipações dos efeitos da tutela em que se determina o bloqueio da informação e não apenas de um link específico.

Visando harmonizar a compreensão do tema, o Conselho de Justiça Federal, por ocasião da VI Jornada de Direito Civil, optou pela efetividade da tutela da dignidade humana da vítima que procura o judiciário para a satisfação da pretensão de bloqueio do conteúdo nocivo considerando que esta não

⁴² REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011 – Informativo nº 580.

pode ser incumbida do ônus de indicar em que local especificamente está disponibilizada a informação lesiva, aprovando o seguinte enunciado:

Enunciado 554 – Independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet. Artigo: 927, parágrafo único, do Código Civil.

O Marco civil, portanto, propõe solução diametralmente oposta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à orientação consolidada da doutrina nacional acerca do tema.

2.2.3 Exclusão dos direitos de autor e conexos do sistema do Marco Civil

*Esqueça tatuagens e não se preocupe com piercings –
nossos filhos estão se tornando ladrões!⁴³*

A expressão de LAWRENCE LESSIG é utilizada para ilustrar como o sistema jurídico norte-americano é estruturado para manter os rigorosos *standards* de proteção dos direitos patrimoniais do autor (*copyright*) no país mesmo com o avanço da Internet. A “pirataria” cometida pelo compartilhamento dos arquivos em plataformas *peer to peer (P2P)*, prática ainda comum nos dias de hoje, é veementemente combatida por *lobbies* parlamentares, não faltando exemplos de precedentes jurisprudenciais, legislativos, ou mesmo soluções de mercado para manter o poder econômico e político dos grandes conglomerados da indústria cultural.^{44,45}

Mutatis mutandi, no Brasil o ambiente não é muito diferente. E para compreender a proposição da regra que exclui a tutela dos direitos autorais e conexos do sistema proposto como principal para a Internet no Marco Civil, ou seja, o da obrigatoriedade de notificação judicial como condição para a imputação de responsabilidade civil ao provedor de aplicações, mister a análise de duas premissas básicas.

A primeira diz respeito à pretensão daqueles que representam a indústria cultural, o que leva à elevação dos padrões de proteção legal do *copyright* nos textos normativos.⁴⁶ A segunda é que,

⁴³ LESSIG, Lawrence. *Cultura Livre. Como a mídia usa as tecnologias para barrar a criação intelectual e controlar a criatividade*. Trad. Fábio Emílio Costa. Editora Trama Virtual, p. 33.

⁴⁴ Nesse sentido, v. LONGHI, João Victor Rozatti. A teoria dos sistemas dos sistemas de Niklas Luhmann e o direito à informação no direito brasileiro. O “furto” de camelos jurídicos reais na domesticação do direito da propriedade intelectual no âmbito da Internet. Artigo publicado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2233.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2015 27 jul 2013.

⁴⁵ Acerca das soluções de mercado e do paulatino “fechamento” das tecnologias que compõem a Internet rumo a um possível monopólio global de ~~propriedade~~ propriedade intelectual, TIM WU: “Todo mundo sabe o quanto os aparelhos da Apple são agradáveis para os usuários; mas poucos percebem o quanto são “agradáveis para Hollywood”. Apesar das queixas sobre as altas comissões cobradas pela Apple, os grandes conglomerados da mídia e até editores de jornais a veem como a plataforma necessária para seus conteúdos – a mercadoria que, não muito tempo atrás, reinava soberana. A realidade apresenta um nítido contraste com a proposta de abertura do pessoal da web. Nos Estados Unidos, o Google recebe um fluxo contínuo de mensagens exigindo a remoção de links para materiais que infringem as leis de direitos autorais (o YouTube responde pela parte do leão). Muitos, em particular os velhos conglomerados da mídia de Nova York e a indústria editorial, veem o Google com desconfiança, sentimento que persiste a despeito das inúmeras e honestas declarações sobre as intenções benignas da empresa. Na verdade, essas profissões de fé acabam piorando as coisas, porque confirmam para o tradicional gerador de conteúdo que o Google não reconhece como se ganha dinheiro nesse jogo. Ainda que bem-intencionada, a ignorância toma a forma de uma ameaça existencial aos que ainda tentam ganhar algo explorando o trabalho alheio e coisas do tipo” WU, Tim. *Impérios* (cit.), p. 351.

⁴⁶ Talvez esta seja a razão pela qual há projetos de lei para consagração do princípio do *notice and takedown* extrajudicialmente para a proteção justamente destes bens. V. g.: Projeto de Código Comercial (PL 1.572/2.011):

“Art. 111. No sítio destinado apenas a viabilizar a aproximação entre potenciais interessados na realização de negócios entre eles, o empresário que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por

movidos por esta disputa de interesses patrimoniais, os dispositivos sobre a responsabilidade do provedor de aplicações pelo conteúdo gerado por terceiro tiveram por duas vezes sua redação original modificada.

A primeira, anterior à elaboração da minuta do projeto de lei a ser encaminhada pelo Executivo, incumbia o provedor de aplicações da Internet do dever de manter um canal em seu *site* para receber notificações e contranotificações de usuários, visando à remoção de conteúdo ilícito. A redação original também equiparava usuários que administravam páginas de divulgação de conteúdo e exerciam o controle destas informações a provedores para tal fim. E o conflito de interesses ocorreria, em regra, na esfera extrajudicial.

Em um segundo momento, os direitos autorais passaram a incorporar a regra geral, da necessidade de ordem judicial específica para a retirada. Durante as discussões é possível identificar que, ainda que haja um forte apelo à liberdade de expressão, outros interesses estão em jogo, principalmente o dos grandes intermediários da Internet, hoje responsáveis pela maioria das lides sobre conteúdo gerado por terceiros contra os detentores dos direitos patrimoniais do autor, por seu turno protagonistas na maioria das notificações extrajudiciais para retirada de conteúdo.

Atualmente, a última notícia é a de que os direitos do autor não comporiam o sistema principal de notificação judicial. A razão para que tenham proteção maior do que imagem, honra, identidade e privacidade do usuário passa longe da opção constitucional por maior proteção às situações subjetivas existenciais em detrimento às situações objetivas patrimoniais.

Sabe-se que a sistemática da notificação extrajudicial no âmbito dos direitos autorais e a consequente responsabilização solidária do provedor de hospedagem pela negligência de não tornar inacessível o conteúdo em prazo razoável reflete orientação jurisprudencial sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BLOGS, NA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1. No caso concreto, foi disponibilizado material didático em blogs, na internet, sem autorização da parte autora. Notificada sobre a ilicitude, a Google não tomou nenhuma providência, somente vindo a excluir os referidos blogs, quando intimada da concessão de efeito suspensivo-ativo no Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.228523-8/001. 2. A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material didático sem autorização foi fixado, em 04.08.2011, o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5. Agravo Regimental improvido.⁴⁷

O Marco Civil apenas afirma que aos direitos autorais não se aplica a sistemática dos direitos. E da análise da disputa entre intermediários da Internet e indústria de *copyright* se conclui que há um jogo de interesse de cifras volumosas no qual sai perdendo o usuário consumidor, cada vez mais vulnerável aos riscos aos aspectos de sua personalidade.

ele aproximados, mas deve: I – retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular;

II – disponibilizar no sítio um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa;

III – cumprir o artigo anterior relativamente à política de privacidade.”

⁴⁷ AgRg no AREsp 259482/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 30/04/2013. Grifamos.

2.2.4 Conteúdos com potencial lesivo já reconhecido: o exemplo da pedofilia

Além disso, é certo que determinados conteúdos já gozam de tratamento legislativo diferenciado, principalmente pelos riscos que apresentam à tutela dos direitos da personalidade dos usuários.

É o caso de alguns interesses, como o de crianças e adolescentes, que já vem sendo objeto da atenção especial dos tribunais e de políticas legislativas. Por exemplo, o art. 241-A, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que responsabiliza criminalmente o responsável pela manutenção em seu domínio de conteúdo relativo a pedofilia se, oficialmente notificado, não proceda à sua efetiva retirada.⁴⁸

No caso da responsabilidade criminal do agente principal, ou seja, aquele que efetivamente pratica as ações típicas do *caput*, a jurisprudência brasileira infelizmente é farta, concluindo-se por exemplo pela punibilidade do agente mesmo quando o compartilhamento é oriundo de redes P2P, pouco importando a alegação de desconhecimento da ilicitude do material.⁴⁹

Ainda que o Marco Civil seja claro quanto ao escopo de tratar de responsabilidade civil e não criminal, além de ressaltar disposições legais em contrário, o dispositivo contido ao final do *caput* artigo 19 pode promover antinomia aparente com os arts. 932, inciso V, 933 e 942, parágrafo único, todos do Código Civil, que trazem a responsabilidade objetiva e solidária de quem, ainda que gratuitamente, participar de produto de crime.⁵⁰

A combinação dos dispositivos leva à responsabilização objetiva e solidária daquele que participa do produto do crime, até a concorrente quantia. Por óbvio, o sistema do Código Civil não foi concebido em uma época em que dados pessoais são tratados como *commodities* e o acesso ao conteúdo *online* gera lucro, ainda que indireto, àquele que o disponibiliza. Contudo, tal tese tem feito com que inúmeros provedores busquem soluções tecnológicas ao problema de informações presumivelmente danosas, como as que contém atos de pedofilia. Entretanto, não significa que mitigar os riscos os elimine por completo.

⁴⁸ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

⁴⁹ PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDOFILIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade devidamente comprovada pelo auto de apreensão, laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD), laudo de n. 2440/2009, o qual concluiu que, através do programa Emule o acusado não só baixou arquivos contendo vídeos de pornografia infantil, bem como deixou disponível para que outras pessoas tivessem, através da Internet, acesso a tais documentos. Não era o réu apenas receptor dos vídeos e imagens pornográficas, mas também divulgador de tais conteúdos. 2. Não é crível a tese de desconhecimento de compartilhamento dos arquivos baixados. Ao instalar o programa Emule, o computador disponibiliza uma tela contendo as expressões “Download/Upload”, de forma que seria impossível não tomar conhecimento de que os arquivos baixados seriam, também, compartilhados com outros usuários da rede mundial de computadores. 3. Os arquivos que os usuários do Emule disponibilizam ficam em pastas próprias, em seus computadores, bastando que estejam apenas ligados para possibilitar a captação dos vídeos ou imagens, a qualquer momento, por qualquer interessado.

(ACR DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 – TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/04/2013 PÁGINA: 290.)

⁵⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. [...] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Dado o caráter especial das informações contendo pedofilia, as soluções tecnológicas contra os infratores sejam cada vez sofisticadas. Bem como os riscos à privacidade decorrente de seu uso. É o caso, por exemplo, da formação de bancos de dados com informações sensíveis dos possíveis criminosos.⁵¹

Ainda que por um lado possa parecer louvável a iniciativa, inclusa por ajudar no cumprimento de tratados e convenções internacionais sobre o tema, nada impede a responsabilização objetiva pelo seu manejo caso haja defeito do serviço (como a inserção indevida de usuário neste banco de dados, por exemplo). Mais uma razão para se preocupar com os riscos trazidos pela Internet à garantia do direito ao esquecimento, corolário dos direitos da personalidade.⁵²

Por essa razão, dada a sofisticada tecnologia utilizada por certos provedores, é possível se questionar acerca da viabilidade de um regime de responsabilidade diferenciado para determinados conteúdos, a exemplo do que já ocorre com a pedofilia.

O que causa preocupação é a generalização do tratamento legal dado a todo e qualquer provedor de aplicação e sem discriminar a natureza do conteúdo, à exceção dos direitos autorais. Em outros termos, causa preocupação a justificativa de que a ausência de responsabilidade é um corolário do direito fundamental à liberdade de expressão, como se não houvesse limites a este direito.

2.2.5 *A superproteção da liberdade de expressão: o caso do hate speech e outros conteúdos potencialmente perigosos*

Outro ponto necessário a ser explorado diz respeito aos limites ao exercício abusivo da liberdade de expressão. A liberdade de expressão não pode ser considerada em absoluto, como se fosse o único valor a ser tutelado pelo sistema normativo que visa proteger a dignidade humana na sociedade da informação. Nesse sentido, Rousiley C. M. Maia e Gomes:

No momento da mais inflamada retórica emancipatória da Internet, a rede era entendida como uma reserva ambiental protegida por qualquer injeção de controle e filtro, e dedicada a cultivar a plena liberdade de expressão. Liberdade que, automaticamente, deveria ser considerada automaticamente como uma virtude democrática. O modelo de democracia liberal-individualista conhecido como libertarianismo encontrava na forma do ciberlibertarianismo, a sua ponta-de-lança. Rapidamente se descobriu, entretanto, que a equação segundo a qual a liberdade sempre está do lado da democracia e

⁵¹ “David Drummond, Google’s chief legal officer, said: “Since 2008, we have used ‘hashing’ technology to tag known child sexual abuse images, allowing us to identify duplicate images which may exist elsewhere. Each offending image in effect gets a unique fingerprint that our computers can recognize without humans having to view them again. Recently, we have started working to incorporate these fingerprints into a cross-industry database. This will enable companies, law enforcement, and charities to better collaborate on detecting and removing child abuse images.” BARRET, David. *Google builds new system to eradicate child porn images from the web*. in *The telegraph* – 15 Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/technology/google/10122452/Google-builds-new-system-to-eradicate-child-porn-images-from-the-web.html>>. Acesso em: 8 ago. 2015+4+880-20+3.

⁵² Nesse sentido, o Enunciado nº 531 do CJP, aprovado pela VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Artigo: 11 do Código Civil. O Enunciado proposto por GUILHERME MAGALHÃES MARTINS traz como justificativa: “[...]Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.” Contudo, complementa o autor do enunciado:

“Em casos em que haja uma gravidade suficiente. É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, em que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado”. E a liberdade de expressão não é absoluta. Mas é claro que há situações que dizem respeito à esfera pública de uma pessoa e que, desde que não sejam desabonadoras, podem perfeitamente ser divulgadas. Então, o direito ao esquecimento não é um direito absoluto. Muito pelo contrário! Ele é excepcional”. Especial Rádio STJ: direito ao esquecimento em debate – 04/08/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=110602>. Acesso em: 8 ago. 2015+5+880-20+3.

controle do lado da tirania é só um artifício retórico do libertarianismo na sua forma mais extremada. Há informação má, perigosa, criminosa, ofensiva à dignidade humana, injuriosa e antidemocrática, e defender seu direito de existir não é o mesmo que lutar por direitos civis no ciberespaço. Ao contrário, pode significar o engajamento na proteção ao *hate speech*, ao racismo publicado, à discriminação de minorias (Gomes, 2002). E se na Internet de fato floresce um espaço da liberdade de expressão e de experiência democrática, ela igualmente se transformou no paraíso dos conservadores, da ultradireita, dos racistas e dos xenófobos, um refúgio que, aliás, tem-lhes sido mais seguro e próspero que o mundo *offline*.⁵³

A sistemática que parte da inimizabilidade da rede como um princípio trata de maneira genérica toda e qualquer espécie de provedor, não se atentando nem à robustez da empresa que desempenha, nem da possibilidade técnica de controle que pode exercer por intermédio dos filtros que administra.

ELI PARISER, ao analisar a contradição existente entre o discurso dos programadores de *software* acerca da necessidade de proteção dos direitos individuais e da grande aglutinação de poder que o controle dos meios tecnológicos proporciona, adverte: “Se o código é a lei, como na famosa declaração de Larry Lessig, é importante entendermos o que os novos legisladores têm em mente. Precisamos entender aquilo em que acreditam os programadores do Google e do Facebook.”⁵⁴ Em outro trecho, é enfático ao afirmar quais acredita serem as reais intenções dos grandes intermediários ao preconizar uma liberdade absoluta e irrestrita como base de suas condutas na Rede:

Com muita frequência, os executivos do Facebook, Google e outras empresas socialmente importantes se fazem de bobos: são os revolucionários sociais quando lhes convém e empresários amorais quando não. E as duas posturas deixam muito a desejar.⁵⁵

As asseverações do autor ilustram o problema (e revelam a fragilidade) de uma preponderação de valores que dá maior peso à liberdade de expressão, em abstrato e em prejuízo de outros valores do ordenamento igualmente relevantes que podem prevalecer no caso concreto. Valores como a tutela de aspectos da personalidade como imagem atributo, privacidade, dentre outros, não podem ser simplesmente deixados de lado na Internet.

Criar um sistema de responsabilidade civil que parte do pressuposto da irresponsabilidade por todo e qualquer conteúdo, fazendo depender o dever de retirá-lo do ar de provimento judicial específico sobre o exato local da informação, pode deixar sem proteção alguma o elo mais fraco desta corrente: o usuário.

Utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócio irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da “inimizabilidade” de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa.

Essa também é a conclusão de DANIEL SOLOVE. Para o autor, a Seção 230 do *Communications Decency Act* deveria ser reformada: “Além de falhar na proteção adequada da privacidade, a lei

⁵³ GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. *Comunicação e democracia: problemas & perspectivas*. São Paulo: Paulus, 2008. p. 321-322.

⁵⁴ PARISER, Eli. *O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 23.

⁵⁵ *Idem*. p. 156.

superprotege a liberdade de expressão. Particularmente, o CDA § 230 promove uma cultura de irresponsabilidade quando se trata da liberdade de expressão *online*.⁵⁶

O dispositivo legal estrangeiro, curiosamente, é um dos que vêm sendo utilizado tanto como fundamentação para a jurisprudência brasileira até então como para justificar a opção legislativa a ser tomada pelo Marco Civil. Ao mesmo passo em que a doutrina norte-americana preconiza sua retirada do ordenamento jurídico local. Por essa razão, é necessário imediatamente repensar sobre o sistema proposto.

E uma hipótese chama especial atenção para os riscos de se relegar ao usuário toda e qualquer responsabilidade pelas informações que produz e compartilha *online*. Trata-se do *hate speech*.

Não há tradução exata que extraia o real significado da expressão *hate speech*. Contudo, o instituto é traduzido pela doutrina como legitimação do discurso de ódio, manifestações de ódio, geralmente ligadas a questões raciais, étnicas, religiosas, de orientação sexual etc. Segundo MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS:

É um instituto jurídico bastante difundido em alguns países por meio do qual se permite o exercício da liberdade de expressão de forma ilimitada se abre a toda e qualquer pessoa (inclusive veículos de comunicação) dizer tudo o que pensar sobre os mais variados temas. Em feição geral, o *hate speech* valida todas as formas de manifestação opinativa, ainda que revestida de palavras e pensamentos que, direta ou indiretamente, expressem o ódio do interlocutor a determinadas pessoas ou grupo de pessoas com características convergentes, comumente tratados sob o enfoque das minorias.⁵⁷

Deve-se ter em mente que, no Brasil, ainda que possa ser discutível sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal, na única oportunidade em que se manifestou sobre o tema, concluiu por sua inadequação aos valores constitucionais. Por isso, denegou *habeas corpus* a escritor de livro com conteúdo antissemita, mantendo sua condenação pela prática de crime de racismo. Dada a clareza da ponderação entre liberdade de expressão e valores da personalidade, mister destaque ao seguinte trecho:

Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.⁵⁸

⁵⁶ SOLOVE, Daniel. *Speech, privacy and reputation on the Internet*. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. *The offensive Internet*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 23. Tradução livre.

⁵⁷ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadros. *Hate speech e liberdade de expressão*. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 290.

⁵⁸ Pela singularidade do caso, convém colacionar sua íntegra:

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e

Contudo, da análise do inteiro teor dos debates entre os ministros que proferiram o acórdão, percebe-se que o tema é extremamente controverso. Principalmente porque, no caso, tratava-se de uma análise sobre um fato histórico, ainda que conhecido como cruel episódio da história contemporânea.⁵⁹

Posto isto, salienta-se que mais um aspecto entra em cena na análise do *hate speech* na atualidade. É o fato de que, nas redes sociais da Internet, a informação pode ser produzida e compartilhada em tempo real pelos consumidores do serviço.

Situações práticas não faltam, como, *v. g.*, o do *Star Wars Kid*, garoto que foi filmado dançando e, rapidamente, se espalhou na Rede, constrangendo-o.⁶⁰ O mesmo ocorreu com a cantora e apresentadora Barbra Streisand, quem obteve a retirada de determinado conteúdo considerado vexatório e, rapidamente, teve o mesmo conteúdo publicado milhares de vezes por internautas em todo o mundo.⁶¹

evocações aéreas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamofobia” e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. [...] 15. “Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.”

HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

⁵⁹ Para interessante leitura dos votos divergentes do aresto, V. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2013. p. 245-247.

⁶⁰ Sobre o caso *Star Wars Kid*, V. ZITTRAIN, Jonathan. *The future of Internet and how to stop it*. New Haven/London: Yale University Press, 2008. p. 211-212.

⁶¹ Sobre o chamado efeito Streisand, para MARCEL LEONARDI análogo ao *leading case* brasileiro envolvendo a modelo Daniella Cicarelli e seu namorado: “O ‘efeito Streisand’ também já ocorreu no Brasil. O caso mais conhecido é o que envolveu o vídeo da modelo Daniela Cicarelli em cena de sexo, que foi reproduzido em centenas de Web sites por diversos usuários de todas as partes do globo, como forma de protesto ao bloqueio temporário de acesso ao Web site YouTube.com no país e que, conseqüentemente, ainda pode ser encontrado online, por meio de uma simples pesquisa realizada em um mecanismo de busca com os termos “vídeo Cicarelli”.” LEONARDI, Marcel. *Privacidade na Internet*, p. 353.

Sabe-se que, conforme amplamente salientado, a Internet hoje é muito diferente daquela de décadas atrás. Com efeito, os filtros utilizados pelos provedores são muito mais sofisticados do que quando do surgimento das primeiras redes sociais.⁶²

Hoje, a principal rede social no mundo, o *Facebook*, consigna expressamente nos seus termos de uso que: “Conteúdos que ataquem pessoas com base em sua raça, etnia, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual, deficiência ou doença, sejam elas reais ou presumidas, não são permitidos.” Da mesma forma, os termos de uso do *site* proíbem expressamente que haja pornografia, *bullying*, dentre outras.⁶³ Muitas vezes, utilizando-se de filtros de conteúdo para impedir previamente sua disponibilização.

Entretanto, a cláusulas contratuais trazem inúmeras excludentes de responsabilidade, transferindo riscos expressamente ao usuário, além de constituir a *postestas* da *exceptio non adimplendi contractus* por violação de termos pelo usuário.⁶⁴

⁶² Nesse sentido, ELI PARISER: “Segundo, a bolha dos filtros é invisível. Os espectadores de fontes de notícias conservadoras ou progressistas geralmente sabem que estão assistindo a um canal com determinada inclinação política. No entanto, a pauta do Google não é transparente. O Google não nos diz quem ele pensa que somos ou por que esta nos mostrando o resultado que vemos. Não sabemos se as suposições que o *site* faz sobre nós estão certas ou erradas – as pessoas talvez nem imaginem que o *site* está fazendo suposições sobre elas. Minha amiga que recebeu informações sobre a BP destinadas a investidores ainda não entendeu por quê, posto que não investe na bolsa de valores. Por não escolhermos os critérios que os *sites* usam para filtrar os diversos assuntos, é fácil intuirmos que as informações que nos chegam através de uma bolha de filtros sejam imparciais, objetivas, verdadeiras. Mas não são. Na verdade, quando as vemos de dentro da bolha é quase impossível conhecer seu grau de parcialidade.” PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 15.

⁶³ É o que chama de “regras da comunidade”, que são os termos de uso, onde contém: “3. **Segurança:** Nos empenhamos ao máximo para manter o Facebook seguro, mas não podemos garantir isso. Precisamos da sua ajuda para manter o Facebook seguro, o que inclui os seguintes compromissos de sua parte:

1. Você não publicará comunicações comerciais não autorizadas (como *spam*) no Facebook.
2. [...]
3. Você não irá intimidar, assediar ou praticar *bullying* contra qualquer usuário.
4. Você não publicará conteúdo que: contenha discurso de ódio, seja ameaçador ou pornográfico; incite violência; ou contenha nudez ou violência gráfica ou desnecessária.
5. Você não irá desenvolver nem operar um aplicativo de terceiros que esteja relacionado a álcool, namoro ou outro conteúdo adulto (incluindo propagandas) sem as restrições apropriadas com base em idade. [...]
12. Você não facilitará nem incentivará a violação desta Declaração ou de nossas políticas.

FACEBOOK. *Regras da Comunidade*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

⁶⁴ 15. **Rescisão:** Se você violar o texto ou a essência desta Declaração, ou gerar possível risco ou exposição legal para nós, podemos deixar de fornecer todo ou parte do Facebook para você. Notificaremos você por *e-mail* ou na próxima vez que você tentar acessar sua conta. Você também pode excluir sua conta ou desativar seu aplicativo a qualquer momento. Em todos esses casos, esta Declaração perderá sua vigência, mas as seguintes disposições ainda serão aplicáveis: 2.2, 2.4, 3-5, 8.2, 9.1-9.3, 9.9, 9.10, 9.13, 9.15, 9.18, 10.3, 11.2, 11.5, 11.6, 11.9, 11.12, 11.13 e 15-19.

16. **Disputas** [...] 3. NÓS TENTAMOS MANTER O FACEBOOK ATUALIZADO, SEGURO E LIVRE DE ERROS, MAS VOCÊ O USA POR SUA CONTA E RISCO. NÓS FORNECEMOS O FACEBOOK NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA SEM GARANTIAS EXPRESSAS OU IMPLÍCITAS, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, GARANTIAS IMPLÍCITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO A UMA FINALIDADE ESPECÍFICA E NÃO INFRAÇÃO. NÃO GARANTIMOS QUE O FACEBOOK FICARÁ SEMPRE SEGURO, PROTEGIDO, SEM ERROS, NEM QUE O FACEBOOK SEMPRE FUNCIONARÁ SEM INTERRUPÇÕES, ATRASOS OU IMPERFEIÇÕES. O FACEBOOK NÃO ASSUMIRÁ A RESPONSABILIDADE POR AÇÕES, CONTEÚDO, INFORMAÇÕES OU DADOS DE TERCEIROS, E VOCÊ ISENTA A NÓS, NOSSOS DIRETORES, EXECUTIVOS, FUNCIONÁRIOS E AGENTES DE QUALQUER RECLAMAÇÃO OU DANO, CONHECIDO E DESCONHECIDO, DECORRENTE DE OU RELACIONADO DE QUALQUER FORMA A QUALQUER RECLAMAÇÃO QUE VOCÊ TENHA CONTRA TERCEIROS. SE VOCÊ FOR RESIDENTE DA CALIFÓRNIA, VOCÊ ABDICA DO CÓDIGO CIVIL DA CALIFÓRNIA § 1542, QUE DIZ: A LIBERAÇÃO GERAL NÃO SE ESTENDE A RECLAMAÇÕES QUE O CREDOR NÃO SABE OU SUSPEITA EXISTIR EM SEU FAVOR, NO MOMENTO DE EXECUÇÃO DA LIBERAÇÃO QUE SE SOUBER POR ELE DEVE TER SUBSTANCIALMENTE AFETADO SEU ACORDO COM O DEVEDOR. NÓS NÃO ASSUMIREMOS A RESPONSABILIDADE POR VOCÊ POR QUALQUER PERDA DE LUCRO OU OUTROS DANOS DECORRENTES, ESPECIAIS, INDIRETOS OU ACIDENTAIS DECORRENTES DE OU EM RELAÇÃO A ESTA DECLARAÇÃO OU AO FACEBOOK, MESMO SE AVISADOS DA POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS. NOSSA RESPONSABILIDADE TOTAL DECORRENTE DESTA DECLARAÇÃO OU DO FACEBOOK NÃO DEVERÁ ULTRAPASSAR O MONTANTE DE CEM DÓLARES (US\$ 100) OU O VALOR PAGO NOS EUA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NÃO PODE PERMITIR A LIMITAÇÃO NEM A ISENÇÃO DA

Tendo sido compreendido que a relação jurídica entre provedor de aplicações de redes sociais e usuário é considerada como uma relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência nacional, é questionável a validade de tais cláusulas contratuais.

Os provedores nestes casos dispõem unilateralmente sobre exclusão da responsabilidade e atribuem riscos que expressamente assumem por intermédio de seu contrato e do comportamento que provocam em seus algoritmos. Portanto, a manutenção de um sistema seguro é um risco por ele criado, que atrai a sistemática de responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor, além do dever de informar da natureza potencialmente perigosa do conteúdo (art. 9º c.c. 14 do CDC)

Ainda que se utilize, como regra, o sistema do “*notice and takedown*”, não há base normativa para afirmar que o provedor responda subjetivamente. A responsabilidade é de natureza objetiva e a notificação, que deve ser de natureza natureza extrajudicial, por um canal disponibilizado no próprio *site*. A alteração deste sistema, principalmente no que concerne a situações vexatórias como as do *hate speech*, será um grande retrocesso.

E é possível sustentar que também podem ser consideradas dessa mesma natureza as informações inseridas por intermédio dos perfis falsos, revelando a necessidade de um sistema de reponsabilidade dos provedores de aplicações de *sites* de redes sociais mais protetivo aos consumidores. Principalmente quando se tratar de conglomerados empresariais, conforme se verá a seguir.

2.2.6 *Compartilhamento e disponibilização de imagens íntimas sem autorização*

O dito princípio da inimputabilidade da rede, preconizado como basilar no sistema de responsabilização proposto pelo Marco Civil, vem dando sinais de insuficiência frente a fatos recentes. Afinal, as aplicações de Internet propiciam, aliada à proliferação de *smartphones*, *tablets* e dispositivos que capturam imagem com mais qualidade e precisão, levam a um ambiente que facilita o compartilhamento de momentos de intimidade dos consumidores.

Contudo, a alteração no sistema moral não acompanha a velocidade da tecnologia e tal ambiente deixa ainda mais vulneráveis alguns grupos de indivíduos. Talvez por isso sejam cada vez mais comuns episódios de execração pública de pessoas que tiveram imagens íntimas divulgadas sem autorização, principalmente adolescentes do sexo feminino.⁶⁵

Na doutrina estrangeira, é também possível verificar a preocupação com os denominados *cyber mobs*, compreendidos *lato sensu* como formas *bullying*, onde vários usuários se mobilizam com o intuito de humilhar a vítima, causando-lhe danos psíquicos de grande profundidade. Nos termos de DANIELLE KEATS CITRON, tais práticas fazem a vítima se reduzir a seres inferiores e objetos sexuais.⁶⁶

Sensível aos riscos desse sistema, o legislador introduz expressamente o art. 22, que pode ser considerado como a primeira exceção legal ao sistema da notificação judicial como condição de responsabilização do provedor pelo conteúdo inserido por terceiros. *In verbis*:

RESPONSABILIDADE POR DANOS ACIDENTAIS OU CONSEQUENTES. PORTANTO, A LIMITAÇÃO OU EXCLUSÃO ACIMA PODE NÃO SE APLICAR A VOCÊ. NESSES CASOS, A RESPONSABILIDADE DO FACEBOOK SERÁ LIMITADA AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI.

Idem. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 8 ago. 2015~~16 ago. 2013~~.

⁶⁵ Por exemplo o famoso caso da adolescente Francine, que teve um vídeo íntimo compartilhado pelo aplicativo Whatsapp. Em pouco tempo, se tornou motivo de piada em redes sociais, exponenciando ainda mais o dano causado à vítima. Em outro caso, uma adolescente se suicidou após ser vítima de fato semelhante. GLOBO. Portal G1. 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na *web*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 8 ago. 2015~~16 ago. 2014~~.

⁶⁶ Cf. CITRON, Danielle Keats. *Civil rights in our information age* in LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. *The offensive Internet*. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 31.

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (g. n.)

Ainda que seja dúbia a redação, aparentemente o legislador abandona o paradigma da necessidade de indicação expressa da URL, haja vista que prevê no parágrafo único que “a notificação prevista no *caput* deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador de direitos da vítima”. Tal conclusão pode ser extraída, em um primeiro momento, uma vez que se distancia da regra geral, deixando de fazer menção a termos como “identificação clara e específica do conteúdo” e “localização inequívoca do material”.

Ainda que seja um avanço, é pontual e tímido, mas serve ao menos para revelar a necessidade de um tratamento diverso a determinados tipos de informação, haja vista os riscos que carregam.⁶⁷

2.2.7 Regras distintas ao provedor que exerce atividade empresarial organizada

“Quando se é uma companhia nova, no começo, a abertura parece ótima, pois é uma porta de entrada. Mas tenho de admitir: quanto maior a gente fica, mais os sistemas fechados parecem atraentes.”⁶⁸

⁶⁷ Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao dar provimento à pretensão de retirada de fotos íntimas sem autorização, com o agravante de se tratar de época em que a vítima era menor de idade, prejudicando-lhe a atual imagem-atributo, haja vista já exercer função pública quando do ajuizamento da ação: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO INIBITÓRIA COM OBRIGACÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. DIREITO À PRIVACIDADE. IMAGENS, COM CONOTAÇÃO SEXUAL, PUBLICADAS NA WEB SEM AUTORIZAÇÃO. SITES DE TERCEIROS. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA DE INTERNET DE INDISPONIBILIZAREM O ACESSO PÚBLICO A CONTEÚDOS ILÍCITOS, DEPOIS DE CIENTIFICADOS. DANOS CERTOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE, RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PESQUISA SOMENTE APÓS SUA NOTIFICAÇÃO COM PRAZO RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DIVERGENTE ENTRE 3ª e 4ª TURMAS. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DECISÃO CONFORME LEADING CASE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. I - O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor, ainda que somente seja com publicidade sobre os usuários da internet; II - A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. III - O dano decorrente de imagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. IV - Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar no prazo máximo estipulado pela decisão judicial, sob pena de responder subsidiariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. V - Acaso a parte prejudicada não acione diretamente o provedor de internet para relatar qualquer ilicitude com o uso de sua imagem, ao contrário, prefere buscar o Poder Judiciário para fazer cessar a atividade de pesquisa/busca em sites de terceiros por uso de imagem não autorizada, tal fato somente passa a caracterizar a culpa *in omissendo* do provedor de pesquisa depois de devidamente notificado da ordem judicial, sob pena de configurar-se responsabilidade objetiva. VI - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, ou mesmo das páginas que disponibiliza como meio de consulta do público em geral, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. VII - Configura-se crime contra a criança e o adolescente, a disponibilização na internet de fotos íntimas de menores, conforme art. 241-A da Lei 8.069/90: “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegure os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegure, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.” VIII - Decisões do STJ dispareas entre 3ª e 4ª Turma, Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em caso paradigma. IX - Agravo conhecido e provido parcialmente. Ausente manifestação ministerial sobre o mérito. (TJMA - AgIn 39651/2014 - j. 16/12/2014 - Des. Marcelo Carvalho Silva.)” Ademais, agradecemos a citação deste capítulo na primeira edição desta obra na fundamentação desta decisão.

⁶⁸ WU, Tim. Impérios (cit.). p. 355.

Frase atribuída por TIM WU a um funcionário graduado da Google.

A epígrafe é atribuída por TIM WU a um funcionário graduado da Google, em palestra proferida pelo professor da Universidade de Columbia no *campus* da empresa, em 2010. Ainda que não se queira eleger um ou outro provedor de aplicações da Internet como único a merecer um regime de responsabilidade diverso, correspondente aos riscos que cria para os direitos de terceiros, é certo que o sucesso de alguns deles acaba por chamar a atenção para os danos que podem vir a causar.

Assim, Google, Facebook, Microsoft e alguns outros gigantes da tecnologia acabam sempre por protagonizar número considerável de lides paradigmáticas sobre propriedade intelectual, privacidade, responsabilidade civil por conteúdo, proteção do consumidor e tantos outros temas caros ao Direito Virtual.

Contudo, ao contrário do sustentado até aqui, os grandes provedores de aplicações da Rede aplaudem o sistema proposto pelo Marco Civil da Internet. Sua principal alegação é a de que seria demasiado oneroso para os pequenos intermediários da Rede suportar sistema de responsabilidade que não seja o da notificação judicial para retirada de conteúdo.⁶⁹ Além da defesa aberta à liberdade de expressão dos usuários e à neutralidade da rede como princípios fundantes da Rede.

Conforme enfaticamente salientado, o bem-sucedido modelo de negócios das empresas na web contemporânea é proporcional, principalmente, à possibilidade de captação de informações estratégicas para o oferecimento de publicidade dirigida aos interesses dos usuários, chamado *marketing* cruzado.

Não obstante, os fatos revelam que o poder político e econômico adquirido pelos vencedores desta “corrida ao ouro para os dados pessoais”⁷⁰ lastreada por um discurso aparentemente libertário acabou por estruturar um ambiente cujas regras são baseadas em modelos privados de apropriação e regulação. Um verdadeiro faroeste em que os grandes provedores de aplicações criam e executam as próprias regras.

Em entrevista ao *The New York Times*, Erick Schmith, CEO e cofundador da Google, afirmou categoricamente que não acredita na regulamentação legal como melhor forma de atuação do Estado frente às instituições privadas. Ademais, tornou público que o lema da empresa é “Não fazer o mal”.

Entretanto, o executivo não se atentou (ou simplesmente silenciou) para o fato de que os confins entre bem e mal denotam um juízo de valor que não pode ser feito por códigos fontes. De que algoritmos não são neutros e as regras por eles definidas exprimem ponderações, discriminações, preconceitos que só aqueles que os programam podem ter feito previamente.

Ao analisar a forma como a humanidade atualmente se utiliza dos serviços oferecidos pela empresa (o que serve para todos os *gadgets* da tecnologia), SIVA VAIDHYANATHAN alerta: “a Google reina como César”. E a “fé” da humanidade neste “admirável mundo novo”, onde nossas emoções, identidades, personalidades, desejos etc. foram transformados em objetos de mercado, acaba por

⁶⁹ Cf. AGÊNCIA BRASIL. Google, Facebook e Microsoft elogiam o Marco Civil da Internet – 15/02/2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-15/google-facebook-e-microsoft-elogiam-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 8 ago. 2015.⁷⁰

⁷⁰ Acerca, GIUSEPPE BUSIA: “Si tratta di una miniera inesauribile di dati, immateriali sì, ma non per questo meno appetibili, dal punto di vista economico, dell’oro, del petrolio o delle risorse naturali necessarie per la sopravvivenza dell’uomo. Basti solo pensare alla quotazione a Wall Street di Facebook ed alla sua valutazione sul mercato azionario, calcolata da analisti e investitori in diretta proporzione con il numero di profili e di dati che riesce a trattare. Quanto maggiore è la quantità di informazioni gestite da un operatore, tanto più elevata è la quotazione attribuita dal mercato, nonché la possibilità di conquistare una posizione di leadership globale, in un mercato senza confini.” BUSIA, Giuseppe. *Le frontiere della privacy in Internet: la nuova corsa all’oro per i dati personali*. in POLICINO, Oreste; BERTOLINI, Elisa; LUBELLO, Valerio. *Internet: regole e tutela dei diritti fondamentali*. Milano: Aracne Editrice. p. 30.

fomentar uma perigosa ideologia, consequência especialmente da falta de assertividade do poder público na atualidade, que denomina de “tecnofundamentalismo”.⁷¹

Insertos neste ambiente, segundo o autor, os fornecedores estruturaram uma sociedade regida por um “panóptico criptográfico”, que submete os usuários a vigilância constante, aumentando a insegurança e permitindo a irresponsabilidade dos vigilantes.⁷²

No tocante às responsabilidades, dentre elas aquela por conteúdo inserido por terceiros, como no caso do Youtube, conclui que “tem alto grau de responsabilidade pelo conteúdo inserido”. Contudo, “insiste em ser regulada da forma mais fraca, especificando uma única regra para a regulação das complexas relações entre seres humanos e suas próprias necessidades”.⁷³

No mesmo sentido, TIM WU, para quem o discurso público de “não fazer o mal”, serve para ocultar um monopólio. Assim como a AT&T, cujo diretor também “prometeu não fazer nenhum mal”⁷⁴ no começo do século XX, as gigantes da tecnologia cada dia mais parecem se mostrar interessadas em seguir o mesmo caminho:

O Google pode acabar mostrando a quadratura do círculo de uma flor a que lembra o grande monopolista anômalo da história, a AT&T, apresentando-se para a regulamentação a fim de não ser desfigurada. Pode tentar estabelecer negócios com o governo dos Estados Unidos e de outras partes do mundo a fim de preservar seu monopólio intacto e protegido, troca de fazer o que faz tão bem, oferecer um sistema aberto com o espírito de utilidade pública. “Não faça o mal” pode não ser o mote, mas um dever juramentado. Como mostrou Vail, essa *noblesse oblige* talvez seja muito boa como moral da história – pois, a longo prazo, a utilidade pública não é um mau negócio.⁷⁵

Conforme salientado, a necessidade de se repensar sobre um tratamento igual aos gigantes da tecnologia e aos provedores de aplicações iniciantes (*startups*) não serve para crucificar um ou outro conglomerado em especial. Mas acende de maneira grave um sinal de alerta.

O Código de Defesa do Consumidor atribui regimes de responsabilidade civil diversos entre profissionais liberais e fornecedores profissionais (art. 14 e § 4º, CDC). Bem como prevê a possibilidade de pessoa jurídica empresária ser tratada como consumidora, pela teoria do finalismo mitigado ou aprofundado (art. 3º, *caput*).

O Marco Civil, por seu turno, estabelece no parágrafo único do artigo 20 regime levemente diverso para os provedores de aplicação que “exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”. Contudo a regra apenas prevê a possibilidade de que o provedor de aplicações seja compelido a substituir o conteúdo bloqueado pela decisão judicial que determina sua retirada, a pedido do usuário que ajuizou a pretensão. *In verbis*:

Art. 20. ...*omissis*...

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Ainda que, em essência, reconheça a diferença ontológica entre os grandes provedores de aplicações de Internet e o administrador de um *blog*, ou um usuário do *Facebook*, por exemplo, a

⁷¹ Cf. VAIDHYANATHAN, Siva. *The googlization of everything (and why should we worry)*. Berkeley: University of California Press, 2011. p. 50.

⁷² Cf. id. p. 112.

⁷³ Id. p. 48.

⁷⁴ WU, Tim. *Impérios* (cit.). p. 70.

⁷⁵ Id. p. 357.

disposição é insuficiente perante os riscos que esses serviços apresentam. Mas, saliente-se, representa um norte interpretativo na proteção do consumidor vulnerável. Riscos que se evidenciam por si nas hipóteses de perfis falsos, por exemplo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Google, Facebook e Microsoft elogiam o Marco Civil da Internet – 15/02/2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-15/google-facebook-e-microsoft-elogiam-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRET, David. *Google builds new system to eradicate child porn images from the web*. in *The telegraph* – 15 Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/technology/google/10122452/Google-builds-new-system-to-eradicate-child-porn-images-from-the-web.html>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. A democracia participativa e sua prospecção futura – perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulação da Internet no Brasil. In: SIMÃO FILHO, Adalber et alli. *Direito da sociedade da informação: temas jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Processo Legislativo Colaborativo: a participatividade pela Internet no trâmite do Projeto de Lei nº 2.126/2011 (Marco Civil da Internet). Publicado nos anais do “XXI Congresso Nacional do CONPEDI”, realizado de 31 de outubro a 3 de novembro de 2012, em Niterói – RJ.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Rocio. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Relator não aceita negociar neutralidade de rede no marco civil da internet: operadoras de telecomunicações são contrárias ao dispositivo do projeto, que as impede de oferecer ao consumidor pacotes com serviços diferenciados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/448750-RELATOR-NAO-ACEITA-NEGOCIAR-NEUTRALIDADE-DE-REDE-NO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html>>. 07/08/2013 – 18h07. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: Notícias. Corte Especial determina que Google entregue dados de e-mail armazenados nos EUA – 05/06/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109906#>. Acesso em: 8 ago. 2015.

CULTURA DIGITAL. Marco Civil. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

FACEBOOK. *Regras da Comunidade*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

GLOBO. Portal G1. ‘Não tenho mais vida’, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. *Comunicação e democracia: problemas & perspectivas*. São Paulo: Paulus, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEONARDI, Marcel. *Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSIG, Lawrence. *Cultura livre*: como a mídia usa as tecnologias para barrar a criação intelectual e controlar a criatividade. Tradução de Fábio Emílio Costa. Editora Trama Virtual.

LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. *The offensive internet*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

LONGHI, João Victor Rozatti. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e o direito à informação no direito brasileiro. O "furto" de camelos jurídicos reais na domesticação do direito da propriedade intelectual no âmbito da Internet. Artigo publicado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2233.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2015 jul. 2013.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil: ame-o ou... ame-o! in *Medialaws: law and policy of media in a comparative perspective*. Disponível em: <<http://www.medialaws.eu/marco-civil-ame-o-ou-ame-o/>>. Acesso em: 8 ago. 2015 abr. 2014.

LONGHI, João Victor Rozatti. *Privacidad, democracia y redes sociales en Brasil: ¿Primavera o invierno?* Disponível em: <<http://www.medialaws.eu/privacidad-democracia-y-redes-sociales-en-brasil-primavera-o-inverno/>>. Acesso em: 8 ago. 2015 jul. 2013.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo*: a invasão da constituição. São Paulo: Método, 2008.

PARISER, Eli. *O filtro invisível*: o que a Internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PFEIFER, Roberto A. C.; PASQUALOTTO, Adalberto. *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002*: convergências e assimetrias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLICINO, Oreste; BERTOLINI, Elisa; LUBELLO, Valerio. *Internet*: regole e tutela dei diritti fondamentali. Milano: Aracne Editrice, 2013.

RÁDIO STJ. Especial Rádio STJ: direito ao esquecimento em debate: Entrevista com Guilherme Magalhães Martins – 4/8/2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=110602>. Acesso em: 8 ago. 2015 5 ago. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VAIDHYANATHAN, Siva. *The googlization of everything (and why should we worry)*. Berkeley: University of California Press, 2011.

WU, Tim. Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução da obra *The Master switch: the rise and fall of information empires* por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

ZELNICK, Bob; ZELNICK, Eva. *The illusion of net neutrality: political alarmism, Regulatory Creep and the real threat to Internet Freedom*. Stanford: Hoover Institution Press, 2013.

ZITTRAIN, Jonathan. *The future of Internet and how to stop it*. New Haven/London: Yale University Press, 2008.